

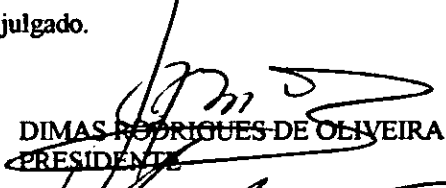
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

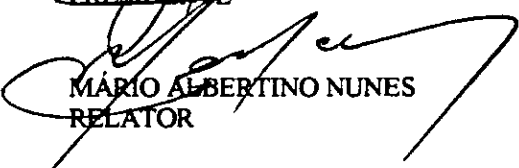
PROCESSO Nº. : 10980/002.220/92-01
RECURSO Nº. : 76.902
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA GOSSLING
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.299

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA GOSSLING**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e valores da base tributável, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

74 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10980/002.220/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.299
RECURSO Nº. : 76.902
RECORRENTE : HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA GOSSLING

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA GOSSLING, já qualificado, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta 6a. Câmara, conforme Resolução nr. 106-0.756.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 20.09.94, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos pelo relator e ilustre Conselheiro, Dr. José Carlos Guimarães, os quais leio em Sessão e, com a devida vênia do insigne relator, adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls.164 a 168).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, é feito o exame pedido, sintetizado no relatório de fls. 171, que, também leio em Sessão.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10980/002.220/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.299

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR:

Como relatado, toda a questão se iniciou com a declaração, por parte do contribuinte, na Declaração IRPF/87, de "Patrimônio a Descoberto/DL 2.303/86" da ordem de 1.200.000,00 (padrão monetário da época - p.m.e.).

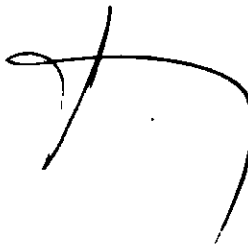
2. Não tendo a Autoridade Fiscal sido atendida a contento no seu pedido de esclarecimentos (Intimação de fls. 01/Ar de fls. 02), veio a ser lavrada a Notificação de fls. 21, em função de apuração de Aumento Patrimonial a Descoberto (APD) da ordem de 940.182,00 (fls. 18), face à glosa daquele valor de 1.200.000,00 como "Patrimônio a Descoberto/DL 2.303/86".

3. Ao impugnar o feito, o contribuinte apresenta comprovações, e a decisão de 1o. Grau defere parcialmente a impugnação, diminuindo a glosa de 1.200.000,00 para 574.000,00 e o APD de 940.182,00 para 314.182,00.

4. Com o recurso, novos documentos são carreados - o que motivou a decisão anterior deste Colegiado. Ouvida a Fiscalização, esta propõe a diminuição do APD para 295.908,89.

5. "A priori", devo esclarecer que concordo com as exclusões propostas pela d. AFTN diligenciante - eis que embasadas em documentos nos Autos.

6. Resta, portanto, para ser analisado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10980/002.220/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.299

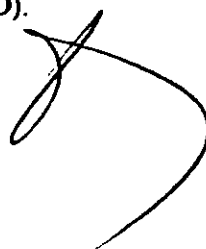
- a) a questão dos 500.000,00, relativos ao gado bovino;
- b) a questão dos 17.100,00, relativos aos pagamentos de imóvel;
- c) a questão dos 5.000,00, relativos a integralização de capital;
- d) a questão dos 38.726,89, relativos a moeda/depósitos que a d. AFTN não aceitou.

7. Analiso cada item a sua vez.

8. No concernente ao gado bovino, que teria crescido no montante alegado, a defesa não foi capaz de apresentar prova de sua efetiva existência. Alega - e prova - que detinha, desde 1984, parceria rural com o Sr. Danilo Alberto da Silva Gossling. Argumenta - e prova - que houve despesas de custeio em função dessa parceria, a se acreditar que as notas fiscais de tais despesas, todas em nome do Sr. Danilo, se referiam a despesas com o objeto da citada parceria. E não vejo porque não acreditar. Todavia, onde a prova de que tal parceria e que tais despesas resultaram no acréscimo de rebanho, como declarado ? A d. AFTN diligenciante resume sua convicção para não aceitar o "ingresso" no fato de não terem sido apresentadas notas fiscais de aquisição de tal rebanho. Nem notas fiscais, nem qualquer outra evidência que pudesse merecer a análise deste Colegiado. Assim sendo, não há como deixar de manter a exigência, no tocante a este tópico.

9. Quanto à questão do pagamentos de parcelas do imóvel, como bem lembrou a d. AFTN diligenciante, o contribuinte nem mesmo se defende. De se manter, portanto, a exigência correspondente.

10. Já a questão dos 5.000,00, relativos a integralização de capital na firma "Alta Vila", o documento de fls. 81/85 dá conta de ter havido erro de fato, por parte do contribuinte, ao declarar sua participação da ordem de 125.000,00, quando é de 120.000,00. Aliás, como foi o caso de outra participação, em que a diferença de 8.600,00 foi assim justificada e foi aceita pela d. AFTN diligenciante (ver item 1 do seu relatório - fls. 171). Entendo, portanto, deva ser excluída esta importância de 5.000,00 (p.m.e.) do base de cálculo, ou seja do Aumento Patrimonial a Descoberto (APD).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10980/002.220/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.299

11. Quanto à questão dos 38.726,89, relativos a moeda/depósitos, mais uma vez tem razão a d. AFTN diligenciante, ao descaracterizar este saldo como acobertado pelos favores do DL 2.303/86. Com efeito, pela prova apresentada e relativa a 31.12.86, só é de excluir da base tributável o valor de 4.973,11 (p.m.e.).

12. Tendo havido exigência de juros calculados com base na variação da TRD (fls. 20), em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, passo a examinar tal aspecto do lançamento.

13. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

14. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída:

a) da base tributável (Aumento Patrimonial a Descoberto):

a.1) o valor de 8.600,00 (p.m.e.), conforme item 5, supra;

a.2) o valor de 5.000,00 (p.m.e.), conforme item 10, supra;

a.2) o valor de 4.973,11 (p.m.e.), conforme item 5 e 11, supra;

b) a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.



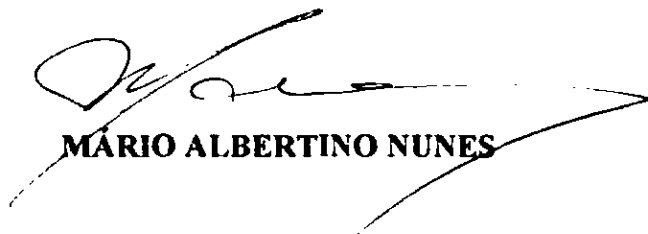
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10980/002.220/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.299

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

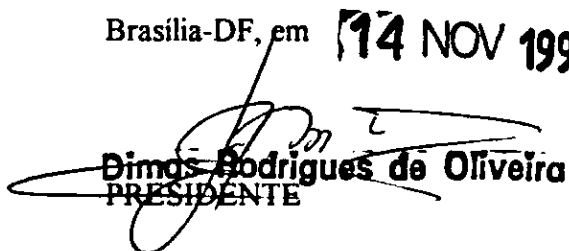
PROCESSO Nº. : 10980/002.220/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.299

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

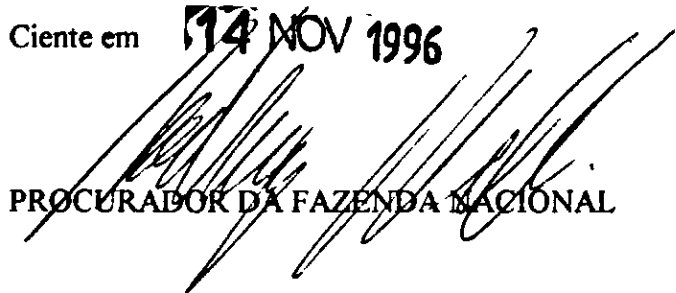
Brasília-DF, em

14 NOV 1996


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

14 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL